



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.109-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

**PLS nº 48/2008
Ofício nº 579/2010 - AF**

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 5.877/09, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, do nº 5877/09, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
EDUCAÇÃO,
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/09/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5877/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

Art. 2º É assegurado à estudante grávida, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, regime esse que pode ter início:

I – entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A
DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA
ESTUDANTE GRÁVIDA”**

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

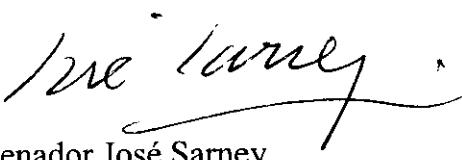
III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de abril de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldesé

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarsó Dutra

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e

8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

LEI N° 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

PROJETO DE LEI N.º 5.877, DE 2009

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "dispõe sobre o estágio de estudantes", para suspender o período do estágio da estagiária gestante

NOVO DESPACHO:

DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DO PL 5877/09 DO PL 4579/09, E, SUA APENSAÇÃO AO PL 7109/10.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

§ 3º A estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa iniciativa pretende garantir à estagiária que engravidar durante o período em que estiver estagiando a suspensão de seu termo de compromisso pelo prazo de cento e vinte dias.

Para que não haja interferências indevidas no comando da empresa, o projeto permite o retorno da estagiária para completar o seu período de estágio, desde que haja concordância entre as partes. Essa medida mostra-se necessária, pois a empresa concedente ou a própria estagiária podem não ter interesse na conclusão do estágio. Além disso, no caso das empresas, a abertura de vagas para estágio é uma liberalidade, condição essa que deve ser mantida no caso

da sua suspensão por motivo de gravidez.

Ressalve-se que o projeto não torna obrigatório o pagamento do salário-maternidade à estagiária, uma vez que o benefício somente é obrigatório se houver uma relação de emprego ou a contribuição para a Previdência Social.

Nesse contexto, como a Lei nº 11.788/08 já facilita ao “*educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social*” (art. 12, § 2º), se a estagiária grávida tiver feito essa opção será, automaticamente, beneficiária do salário-maternidade.

A possibilidade de suspender o estágio durante a gravidez tem sido uma preocupação constante das estagiárias, haja vista a dificuldade em se conseguir um bom local para essa prática, bem como a repercussão que essa experiência pode ter sobre a vida profissional do estudante.

Estando evidenciado o interesse público de que se reveste o projeto em tela, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e

saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, originária do Senado Federal, modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a “Lei do Estágio”, para permitir a interrupção do estágio da estudante grávida pelo prazo de cento e vinte dias, contado a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência ou da data do próprio parto, no caso de nascimento antecipado.

A proposta prevê a retomada do estágio nas condições anteriormente ajustadas após o término do período de afastamento, além de vedar o desligamento da estudante desde o momento de confirmação da gravidez até o término do estágio, observadas as seguintes ressalvas:

- a) Encerramento do tempo de duração do estágio, mediante acordo entre as partes, se a data de encerramento recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;
- b) Grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária, ou
- c) Solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais.

Por fim, proíbe a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude da interrupção do estágio.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, do Deputado Rodovalho, que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o estágio de estudantes”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante”. Esse projeto acrescenta um § 3º ao art. 12 da referida lei prevendo que “a estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva e tramitando em regime de prioridade.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionado no relatório, as proposições ora em análise têm por objetivo permitir que a estudante grávida possa interromper o seu estágio pelo período de cento e vinte dias, retomando-o tão logo complete o prazo de afastamento.

Essa medida mostra-se muito atual e necessária, haja vista a dificuldade que os estudantes têm tido em conseguir uma boa vaga de estágio. Assim, nada mais natural que a estudante que se veja em estado gravídico possa interromper o seu estágio, o qual será completado ao término do prazo de cento e vinte dias.

Ressalte-se que as propostas, além de serem benéficas às estudantes, não trazem prejuízos aos empregadores que oferecem a vaga de estágio, uma vez que dessa medida não resulta quaisquer prejuízos, visto que, no período de interrupção, estarão suspensas todas as obrigações das partes envolvidas, ou seja, estudante, instituição de ensino e parte concedente.

Outro ponto importante a se registrar é que os projetos não impõem obrigação de pagamento de salário-maternidade, salvo no caso de estudante que já contribua para o Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada facultativa.

Verificamos, ainda, que o § 3º que se pretende inserir no art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, por intermédio do Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, apensado, está inteiramente contido no projeto principal, que é mais completo e minucioso.

Entendemos, contudo, ser desnecessária a referência ao Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, uma vez que tal ordenamento jurídico dispõe sobre “*o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica*”. Não há que se comparar a gravidez com “*afecções congénitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados*”, como diz o art. 1º do referido decreto-lei. A matéria está adequadamente tratada na Lei nº 11.788, de 2008.

Em síntese, estamos de acordo com a ideia contida nas propostas em análise. Todavia entendemos que é possível efetivar algumas melhorias na proposição encaminhada pelo Senado Federal, o que nos leva à apresentação de um Substitutivo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Desse modo, diante dos motivos acima esposados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, e do Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010

Apensado: PL nº 5.877/2009

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A
DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA**

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante perante a parte concedente do estágio, podendo repercutir nos compromissos com a instituição de ensino, quando necessário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à suspensão do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as

hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso."

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.109/2010 e o PL nº 5.877/09, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Chico Lopes, Jorge Côte Real, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Rogério Marinho.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.109 DE 2010

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**"CAPÍTULO IV-A
DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO
DA ESTUDANTE GRÁVIDA"**

'Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.'

'Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante perante a parte concedente do estágio, podendo repercutir nos compromissos com a instituição de ensino, quando necessário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.'

'Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à suspensão do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.'

'Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.'

'Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio,

ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.'

'Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.'"

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

**Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente em exercício**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.109, de 2010, tem por objetivo:

- a) ampliar de 90 (noventa) para 120 (cento e cento vinte) dias o período do regime de exercícios domiciliares autorizado pela Lei nº 6.202, de 1975, para as estudantes grávidas;
- b) mudar os parâmetros de início desse período, que passaria a ser: i. a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data provável do parto; ou ii. da data do parto;
- c) garantir à estagiária grávida a interrupção do termo de compromisso do estágio pelo período de 120 (cento e vinte dias);
- d) vedar o desligamento da estagiária grávida desde o momento da confirmação da gestação, exceto pelo encerramento do prazo de duração, grave descumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso ou solicitação pela estagiária;
- e) vedar a imposição de obstáculos para a realização de provas finais, reprovação e retenção de diploma, em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso; e

- f) revogar a Lei n.^o 6.202, de 1975, que regulamenta o regime de exercícios domiciliares da estudante grávida.

O Projeto de Lei n.^o 5.877, de 2009, apensado, do Sr. Rodovalho, estabelece que a estagiária grávida poderá suspender o termo de compromisso do estágio pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação (CEC), Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) e tramitam sob regime de prioridade.

A CTASP aprovou por unanimidade as proposições, relatadas pela Deputada Flávia Moraes, na forma de Substitutivo que, segundo a relatora, apenas faz algumas melhorias na redação. Ocorre, no entanto, que o Substitutivo mantém e aprimora apenas os dispositivos relacionados aos estágios, mas retira do texto a referência ao regime de exercícios domiciliares da estudante grávida e mantém a revogação da Lei n.^o 6.202, de 1975, que regulamenta esse regime para os estudantes. Perde-se, portanto, a regulamentação do regime de exercícios domiciliares para a estudante grávida.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto na Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame têm por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei n.^o 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, para 120 (cento e vinte) dias e assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida, por igual período.

A legislação que regulamenta o regime de exercícios domiciliares à estudante grávida, em vigor desde 1975, por meio da Lei n.^o 6.202, necessita de aprimoramentos. Atualmente ela autoriza esse regime especial pelo período de três meses, menor que o garantido às mães trabalhadoras. Além disso, os pais que também são estudantes não possuem nenhuma previsão legal para se afastar de suas atividades de aprendizagem, em razão do nascimento dos filhos, e não há no estágio a garantia de interrupção ou suspensão nem para a estagiária grávida.

Acolhemos a proposta de aumentar o período de regime de exercícios domiciliares para 120 (cento e vinte) dias, para a estudante grávida ou puerperal, considerando-se que essa é uma época em que a amamentação, o aprendizado dos primeiros cuidados e o estabelecimento do vínculo com o filho demandam muito tempo e dedicação. O abandono do período letivo ou trancamento de matérias em razão da falta de flexibilidade para se tratar a questão apenas prejudica mais ainda o caminho educacional das estudantes que se tornam mães. Se a trabalhadora

alcançou esse direito, não há porque a estudante não ser apoiada por um regime de igual período para conciliar seus estudos com a maternidade, de forma a evitar o prejuízo de uma reprovação ou abandono.

Trazemos, ainda, uma questão que não está prevista nas proposições. O estudante que se torna pai, pelas mesmas razões, também deve ser beneficiado e, a exemplo do que sucede aos pais trabalhadores, deve ter o direito a ter melhor oportunidade de conciliar os estudos com os cuidados ao filho recém-nascido e à mãe da criança, pelos cinco dias que a Constituição Federal assegura ao pai trabalhador. Da mesma forma, propomos que a Lei n.^º 11.788, de 25 de setembro de 2008, a lei do estágio, preveja que o estagiário possa se ausentar do estágio, por cinco dias, contados a partir da data de nascimento do filho.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei N^º 7.109, de 2010, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.^º 5.877, de 2009, do Sr. Rodovalho, e pela aprovação do Substitutivo da CTASP, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 7.109, DE 2010

Apensado: PL n^º 5.877/2009

Altera a Lei n.^º 6.202, de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei n^º 1.044, de 1969”, para ampliar o período autorizado para 120 (cento e vinte) dias, altera a Lei n^º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei n.^º 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida e prever ao estudante e ao estagiário que se tornarem pai o direito a afastamento por cinco dias contados da data de nascimento do filho.

Art. 2º A Lei n.^º 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estudante gestante ou em período puerperal, de qualquer nível ou modalidade de ensino, tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei n.^º 1.044, de 21 de outubro de 1969, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que terá início:

I - entre o 28º dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência; ou

II - a partir da data do parto, se ocorrer antes do período estabelecido no inciso I.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino. (NR)

.....

Art. 2º-A O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei garantirá:

I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;

II – realização de testes, provas e demais exames;

III – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* não poderá ser aplicado às disciplinas que demandam atividades práticas, em laboratórios ou em outros locais com infraestrutura necessária para o aproveitamento.

Art. 2º-B O estudante que se tornar pai poderá deixar de comparecer a aulas e provas, que serão reagendadas, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares, por cinco dias, contados data de nascimento do filho.

.....”

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento.

Art. 14-G O estagiário que se tornar pai poderá deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.109/2010, o PL 5877/2009, apensado, e o substitutivo adotado pela CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides, contra o voto do Deputado Carlos Jordy. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas , Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Carlos Jordy, Felipe Rigoni, Léo Moraes e Paulo Ramos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010**
(Apensado PL 5877/2009)

Altera a Lei n.º 6.202, de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969”, para ampliar o período autorizado para 120 (cento e vinte) dias, altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei n.º 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida e prever ao estudante e ao estagiário que se tornarem pai o direito a afastamento por cinco dias contados da data de nascimento do filho.

Art. 2º A Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estudante gestante ou em período puerperal, de qualquer nível ou modalidade de ensino, tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que terá início:

I - entre o 28º dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência; ou

II - a partir da data do parto, se ocorrer antes do período estabelecido no inciso I.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino. (NR)

.....

Art. 2º-A O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei garantirá:

I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;

II – realização de testes, provas e demais exames;

III – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* não poderá ser aplicado às disciplinas que demandam atividades práticas, em laboratórios ou em outros locais com infraestrutura necessária para o aproveitamento.

Art. 2º-B O estudante que se tornar pai poderá deixar de comparecer a aulas e provas, que serão reagendadas, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares, por cinco dias, contados data de nascimento do filho.

....."

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

"CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento.

Art. 14-G O estagiário que se tornar pai poderá deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRIS TONETTO

O Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, de autoria do Senador Expedito Júnior (PLS 48/2008), assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e busca alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

A proposição principal foi apresentada no dia 8 de abril de 2010. O despacho da Mesa inclui a tramitação nas Comissões de Educação e Seguridade Social e Família para exame de mérito, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua

constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime prioritário de tramitação.

Em 15 de abril de 2010, foi apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, de autoria do Deputado Rodovalho, que Altera a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "dispõe sobre o estágio de estudantes", para suspender o período do estágio da gestante.

No dia 27 de junho de 2011, nos termos do art. 17, inciso II, alíneas a e c, e art. 32, inciso XVIII, alíneas a, b e f do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi incluída a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), também para avaliação do mérito.

No dia 30 de maio de 2019, a relatora nesta Comissão, Deputada Natália Bonavides, apresentou seu parecer, pela aprovação deste, do PL 5877/2009, apensado, e do substitutivo adotado pela CTASP, com substitutivo, que foi submetido ao descortino deste Colegiado, no dia 10 de julho do mesmo ano.

Acolhemos a proposta de ampliação do prazo de afastamento, bem como o substitutivo da Relatora Deputada Natália Bonavides, de se estender o benefício também ao estudante, pai da criança, de licença de até 5 (cinco) dias a partir da data de nascimento da criança.

Consideramos, porém, de grande risco a redação do **Art. 3º, Art. 14-C e Art. 14-F**.

Art. 14-C. Em caso de **interrupção da gravidez**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

E no **Art. 14F**:

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reaprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou **abortamento**.

Em razão desse risco, e do cuidado em não deixar na legislação nenhuma brecha para a promoção do aborto provocado, sabendo que este Congresso tem como prerrogativa a defesa da vida em todas as suas etapas, apresentamos o voto em separado a fim de modificação redacional desses dois artigos. Ficando então a redação da seguinte forma:

*Art. 14-C. Em caso de **aborto espontâneo**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.*

E

*Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reaprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou **aborto espontâneo**.*

É preciso, em primeiro lugar, ressaltar a distinção entre a lícitude de um ato e a sua despenalização. O aborto provocado, de acordo com a legislação vigente, constitui crime em quaisquer que sejam as circunstâncias, não recebendo as punições previstas pelos artigos 124 a 127 do Código Penal nos casos de risco de vida para a gestante e de gravidez decorrente de estupro (art. 128, CP), ou em caso de feto anencéfalo (ADPF 54).

Não restringir os termos "interrupção da gravidez" e "abortamento" somente para os casos de aborto espontâneo, portanto, possibilitaria a interpretação de incentivo, por parte do referido Projeto de Lei, do aborto provocado, o que evidentemente conflita com o que é disposto pelo Código Penal, que considera a prática – mesmo nos casos em que não há pena prevista – um delito.

Deve-se também, diante da grande complexidade do quadro institucional brasileiro, transformado em verdadeiro campo de batalha no que diz respeito à preservação da vida, buscar preservar ao máximo nossas instituições do desgaste provocado por essa disputa – de origem político-ideológica, já que não há nada no corpo de nossas leis que possa justificar tal conduta –, que só tem como resultado possível a desordem e insegurança jurídica: quanto mais leis têm sua letra distorcida por um ativismo judicial que não mede esforços para impor sua agenda, mais a própria atividade legislativa parece, aos olhos da sociedade, desprovida de sentido.

Desse modo, ainda que concordemos com a matéria relatada pela nobre Deputada Natália Bonavides, reiteramos nosso compromisso com a defesa inalienável da vida desde sua concepção e, tomado os devidos cuidados, inclusive com a linguagem, votamos em favor do substitutivo desde que haja uma mudança redacional nos artigos expostos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

CHRIS TONETTO
Deputada Federal PSL/RJ

FIM DO DOCUMENTO